

REDE DE ENSINO DOCTUM – SERRA

JESSICA DIAS LOPES DOS SANTOS

KATIANE MARRIEL

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: BOATE KISS

SERRA / ES

2023

RESUMO

A tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013, dentro da Boate Kiss, em Santa Maria – RS culminou na morte de 242 pessoas, foi veiculado por inúmeros canais de comunicação, até mesmo mundialmente. Dessa forma, esta pesquisa buscou analisar o posicionamento da mídia em casos de grande comoção e sua influência na sociedade. Bem como a banalização dos princípios constitucionais, os princípios que compõem o júri, o julgamento, condenação e a anulação do julgamento da tragédia ocorrida em Santa Maria.

ABSTRAC

The tragedy that took place on January 27, 2013 at the Kiss nightclub in Santa Maria, Rio Grande do Sul, which resulted in the deaths of 242 people, was broadcast on countless media channels, even worldwide. This research sought to analyze the position of the media in cases of great commotion and its influence on society. As well as the trivialization of constitutional principles, the principles that make up the jury, the trial, conviction and annulment of the trial of the tragedy in Santa Maria.

PALAVRA CHAVE: Boate Kiss, Influencia da Mídia, Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	5
2.1 CONCEITO.....	6
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	6
2.3 PRINCÍPIOS DO JÚR.....	7
2.4 PLENITUDE DA DEFESA.....	7
2.5 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	8
2.6 SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	8
2.7 CONSELHO DE SENTENÇA.....	9
3. OS IMPACTOS DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA.....	10
3.1 “A INDÚSTRIA PENAL” E SEU IMPACTO NO COTIDIANO DA SOCIEDADE	13
3.2 A CULTURA EMERGENCIAL E A VONTADE DE PUNIR.....	16
3.3 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	20
4. A CONDENAÇÃO DA MÍDIA NO CASO KISS.....	21
4.1 BOATE KISS.....	22
4.2 O JULGAMENTO DA BOATE KISS.....	23
4.3 OS DIREITOS, GARANTIAS E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS AFETADOS.....	25
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
6. REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO.

O presente artigo tem como objetivo analisar a influência da mídia no processo penal frente ao Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência. Abordando o princípio e sua aplicabilidade, em especial, no que diz respeito às garantias constitucionais do réu, acerca do caso do incêndio na Boate Kiss, que ocorreu no ano de 2013, na cidade de Santa Maria – RS, sendo considerada uma das maiores tragédias do Brasil, ocasionando a morte de centenas de pessoas e deixando diversos feridos. O caso é pauta atual devido à grande comoção gerada, sendo noticiado em todos os meios de comunicação da época. Com superexposição na mídia, foi criada recentemente uma série, após dez anos da tragédia, em uma das maiores plataformas televisivas do mundo, a Netflix, levantando diversos questionamentos acerca do caso devido a não resolução definitiva. Bem como, buscam entender quais foram as circunstâncias que levaram a anulação da sentença, sendo concedido habeas corpus aos réus, resultando em sua liberdade.

Razão pela qual, buscamos compreender, como a mídia pode ter influenciado na decisão dos jurados do caso do incêndio da Boate Kiss? E os efeitos negativos gerados, como, pela falta de observância ao cumprimento do Princípio do devido processo legal no Tribunal do Júri e o impacto gerado na repercussão midiática, tal qual, pode ter influenciado os votos dos jurados. O presente trabalho também irá mencionar os erros processuais quais ocasionaram a anulação da sentença. Sendo assim, é de suma importância destacar os princípios norteadores do tribunal para o entendimento do problema do caso concreto.

Para a elaboração da pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Buscando pesquisas baseadas em artigos científicos, pesquisas teóricas, normas do direito brasileiro, textos e obras doutrinárias. Devido ser um tema recente e de alta complexidade processual, certamente, contribuirá para pesquisas posteriores. O desafio da pesquisa se dá, pois o processo segue em fase de recurso, ou seja, a decisão poderá ser mantida ou revogada a pedido da acusação.

Se a decisão inicial for mantida, a decisão do julgamento inicial será definitivamente anulada e o novo júri será montado. Almejamos que até a conclusão da pesquisa tenhamos a decisão definitiva do caso.

Contudo, a pesquisa será dividida em três capítulos minuciosamente elaborados, a fim de alcançarmos o objetivo de explorar as normas constitucionais e os erros processuais que ocasionaram a anulação da sentença. No primeiro capítulo, foi apontado a origem, o conceito histórico do Tribunal do Júri e as normas impostas no ordenamento jurídico. Como a organização do Júri e a escolha dos jurados. Dando ênfase ao princípio constitucional que norteia a pesquisa, o Princípio da Presunção de Inocência.

No segundo capítulo, enfatizamos a pesquisa, apontando os principais desafios encontrados na obra, Criminologia Midiática – Do Discurso Punitivo à Corrosão Simbólica do Garantismo, de BOLDT, Raphael. E por fim, a influência da mídia na condenação do Tribunal do Júri.

Essa pesquisa espera colaborar mesmo que de forma modesta para melhor compreensão do caso ressaltando informações emergentes. Bem como, mostrar a suma importância e relevância do caso, dado o interesse geral, principalmente, no meio jurídico, por ferir a essência do Tribunal do Júri e quanto a mídia interfere de forma negativa nas decisões judiciais.

2. ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.

2.1– CONCEITO

O objetivo deste capítulo é compreender como o Tribunal do Júri é organizado, sua estrutura, princípios e a formação. Do conceito histórico até a atualidade, por fim serão analisados os princípios que regem o Tribunal do Júri;

O Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal vigente, no Art. 5º, XXXVIII, alínea (d), sendo de sua competência julgar todos os crimes dolosos contra vida, garantindo e assegurando os princípios descritos no artigo citado sendo “a

plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos” tal quais foram alguns dos princípios que foram violados no caso do incêndio da Boate Kiss.

Sobre tudo, o Tribunal do Júri é fundamental para a formação da democracia de um país, conforme pleiteia Campos (2015.p.6).

“Sem o júri, teríamos no Brasil uma democracia incompleta, manca, aleijada”. Uma meia democracia, em que o povo teria sua vontade representada no Legislativo e no Executivo, mas esquecida no Judiciário [...].

2.2– CONTEXTO HISTÓRICO.

O Júri surgiu no Brasil no ano de 1822, pelo Decreto de Dom Pedro, era composto por vinte e quatro cidadãos tidos como inteligentes, honrados e patriotas na época. No contexto político social, o Júri era voltado para crime de abuso cometido pela imprensa, sendo assim os jurados poderiam julgar causas cíveis e criminais.

Com o passar dos anos tiveram diversos entendimentos, o Decreto de nº848 de 1980 criou o Júri Federal, conservando o Tribunal do Júri, que se tratava dos direitos e garantias individuais. A constituição de 1946 reinseriu o Tribunal do Júri como direito e garantia individual consolidando expressamente a soberania dos veredictos; a Constituição de 1967, juntamente com a Emenda Constitucional de 1969, mesmo mantendo o júri, não fez referencia a sua soberania ao sigilo e à plenitude de defesa.

Por fim, a Constituição de 1988 reinseriu-o como direito e garantia individual, agregando os princípios previstos na Constituição de 1946 sendo: a soberania dos veredictos, sigilo das votações, plenitude de defesa. Além de criarem a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida para que essas infrações fossem julgadas pelo povo.

A principio havia uma grande influência religiosa e mística, o júri era composto por dozes jurados, qual corresponde aos apóstolos de Cristo. Tendo em vista que segundo o cristianismo Jesus foi julgado e condenado por um Tribunal do Júri.

O júri popular é histórico e tradicional na cultura brasileira e nos mais adiantados países do mundo. Após a proclamação da independência política, a Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo os Princípios que regem o Tribunal do Júri, no rol das garantias individuais, no artigo 5º, inciso XXXVIII, in verbis: XXXVIII:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Sendo assim, depois de várias constituições, a Constituição Federal de 1988 trouxe o Tribunal do Júri, uma forma mais específica evidenciando suas particularidades e assegurando os princípios fundamentais.

2.3 - PRINCIPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Os princípios norteadores do Tribunal do Júri para se obter um julgamento justo são: fundamentação das decisões judiciais, plenitude do direito de defesa; sigilo nas votações; soberania nos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

2.4– A PLENITUDE DE DEFESA.

O princípio da plenitude do Direito de Defesa é salientada no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e foi elaborada a fim de determinar que o réu que praticou o crime doloso contra a vida tenha plena defesa. Diante disso, o defensor do réu pode adotar de todos os meios de prova e argumentos lícitos que forem necessários com o intuito de convencer os jurados na decisão.

O Tribunal Popular possuirá amplas condições de analisar os casos, ouvindo bons argumentos de ambas as partes, com particular ênfase para a defesa. E certos estaremos todos nós, integrantes da sociedade, de que o Estado Democrático de Direito se sustentou sob as sólidas bases da garantia da plenitude de defesa. Afinal eventual condenação, sem fundamentação alguma, advinda da convicção íntima de leigos, ter-se-ia originado de um processo com defesa

perfeita. Realizou-se a vontade soberana do povo. É o que basta. (Nucci, 2015. P.39)

2.5- SIGILO DAS VOTAÇÕES.

Tem a finalidade de proteger a liberdade de convicção dos jurados, a fim de que promovam uma justa e livre decisão, protegendo-lhes de qualquer incidente que possa ser gerado por sua votação. É exposto no artigo 9, inciso IX da Constituição Federal de 1988 o princípio definido da seguinte forma:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois dos 18 julgamentos, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a Jurisprudência repeliu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juizes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (2001, p. 15).

2.6- SOBERANIA DOS VEREDITOS.

Está apresentada nas cláusulas pétreas da Constituição Federal atual, onde a decisão dos jurados é suprema e não pode ser mudada pelo juiz togado, cabendo apenas a anulação. Logo, providenciando novo julgamento, ou seja, o Tribunal pode anular a sentença e determinar que haja outro julgamento, caso analise que o anterior, foi contrário às provas juntadas. Pois a soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu.

Os crimes de competência do Tribunal do Júri estão dispostos nos artigos 121 ao 127 do Código Penal, sendo eles: Homicídio, Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, Infanticídio e Aborto (amparado nos artigos 124 ao 127). Os crimes dolosos contra a vida não são apenas os que hajam a morte. Para que seja assim definido deverá estar presente na conduta do agente o animus necandi, ou seja, o crime deve ter o dolo de se eliminar a vida de alguém (NUCCI, 1999).

Com base nos princípios explanados vimos que diversos erros foram cometidos no julgamento do Incêndio da Boate Kiss, violando e ferindo a essência

do Tribunal do Júri, cujo qual ocasionou a anulação da sentença. Foram apresentados dezenove pedidos de nulidade. Entre os principais apontados pela defesa que foram levados em conta estão fatos como:

A escolha dos jurados ter sido feita depois de três sorteios, quando o rito estipula apenas um.

O magistrado conversou em particular com os jurados sem a presença de um representante do Ministério Público ou dos advogados de defesa.

O magistrado ter questionado os jurados sobre questões ausentes do processo;

O silêncio dos réus, uma garantia constitucional, ter sido citado como argumento aos jurados pelo assistente de acusação.

O uso da maquete em 3D da Boate Kiss, anexada aos autos sem prazo suficiente para que as defesas analisassem.

2.7 – O CONSELHO DE SENTENÇA.

O conselho de Sentença é composto por jurados, sendo estes cidadãos comuns, com conhecimento jurídico ciente de que precisam tomar uma decisão no julgamento acerca dos fatos narrados e votando de maneira anônima.

Conforme decretado no Art. 472 do Código do Processo Penal, os jurados prestam juramento e decidem de forma justa e imparcial, gozando das mesmas garantias e deveres dos juízes titulares.

“Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo”.

Notamos que de suma importância a responsabilidade dos jurados para que se faça um julgamento justo, prezando pela seriedade desse órgão tão importante para o poder judiciário. Entretanto, essa responsabilidade com a imparcialidade muitas vezes é “tentada” pela mídia ao veicular manchete que transpassam ideias pessoais a sociedade. Sendo assim, a população que por muitas vezes não possui informações técnicas jurídicas são influenciadas pela grande mídia. Sendo assim, no

capítulo a seguir iremos discorrer sobre a influência midiática na formação da opinião pública.

3 – OS IMPACTOS DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA.

Nas últimas décadas, os veículos de comunicação avançaram consideravelmente, proporcionando à comunidade informações em tempo real e uma propagação na mesma velocidade, atingindo um número cada vez maior de pessoas. Entretanto, a informação se tornou valiosa e disputada, pois a garantia de maior audiência é daquele que consegue se comunicar sobre determinado acontecimento mais rápido e com mais informações, e após isto, sempre manter o público concentrado nas atualizações das notícias (OLIVEIRA, 2013).

A mídia tem um grande poder de influência sobre a sociedade. As notícias divulgadas pelos canais de comunicação devem ser indubitavelmente verdadeiras. Sendo imparciais e sem qualquer intuito de formar uma opinião equivocada sobre o fato ocorrido. A (desin) formação assim como a informação é um produto, por meio destas é possível a manipulação das opiniões, formando um juízo prévio de valor que influencia a massa atingindo diversos campos da sociedade, entre eles o direito penal.

Sin discurso no se puede ejercer el poder (Zaffaroni,2003, v.1.3).

É inegável que a mídia nos dias de hoje é de grande importância, afinal por meio dela a população consegue acompanhar os acontecimentos de nível mundial, estando cada vez mais dependente desses meios para se atualizar, sobretudo que acontece pelo mundo.

Entretanto, por muitas vezes a mídia propaga informações errôneas ou até mesmo transpassam a opinião do autor, baseado em seu ponto de vista. Ultrapassando os limites entre verdade “real” e sensacionalismo.

Em sua obra “Criminologia Midiática – Do Discurso Punitivo á Corrosão Simbólica do Garantismo” Boldt aluda uma “Guerra pelo controle do poder midiático”, razão pela qual a informação tem se transformado em uma nova moeda de poder, onde quem a detém possui um grande poder de manipulação da grande massa. Sendo assim, um grande instrumento de dominação social.

A luta pelo “Monopólio da Comunicação” e a capacidade que a mídia possui de moldar o imaginário social só pode ser compreendida se entendermos esta forma quase magica de poder, que só se exerce se for reconhecido, ou seja, ignorado como arbitrário (BOURDIEU,2004).

Melossi (1992, P. 248) refere-se aos meios de comunicação de massa como “Fabrica de mitos” e assinala que “um discurso nunca é simplesmente a expressão de uma opinião, mas uma proposta para organizar o mundo de determinada maneira”. Afinal, cada opinião é formada por princípios e ideias do discursador.

Para alguns estudiosos como Patrick Charaudeau, linguista francês, especialista em Análise do Discurso e fundador da Teoria Semiolinguística de Análise do Discurso. Estabelece a relação entre mídia e o publico como manipuladores e vitimas. Diz o Autor “a coisa é bem mais sutil e as mídias manipulam de uma maneira que nem sempre é proposital, e muitas vezes, são elas próprias vitimas das manipulações de instancias superiores”.

A luz do entendimento de Charaudeau entende-se que a mídia por possuir uma gama muito maior de acesso as informações em uma escala global, consegue por através de seu discurso influenciar em todos os setores sociais. Como educação familiar, escolar, hospitais politica, nas indústrias, legislativo e judiciário.

Boldt, afirma que “não obstante as inúmeras divergências a respeito da sociedade de informação – para alguns, motivo de celebração, para outros, de preocupação – não se pode deixar de considerar as mudanças que ela tem engendrado atualmente, sobre tudo no campo jurídico”. (Boldt, 2013, p. 57).

O discurso midiático tem influenciado não apenas a atuação dos sujeitos processuais e a atividade legiferante em matéria penal, mas propiciado a deterioração dos direitos humanos no plano discursivo, deixando, portanto, de reconhecer tais direitos como direitos e garantias das pessoas (Raphael Boldt, 2013, p. 56).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Charaudeau (2012, p.252) estabelece que “sem acesso as informações que lhe forneça uma visão dos diversos aspectos do mundo em que vive a população acaba tendo uma percepção deformada da realidade”. Sendo assim, a falta da totalidade da notícia cria uma falsa sensação de informação a sociedade.

Não nos filiamos a ideia de que exista um caráter mecanicista absoluto da ação midiática concernente a manipulação, entretanto, inegável é que os fatos de que a parte mídia são produtos da realidade, inteligíveis e reproduzíveis no plano linguístico, mas que integram os dados coletados (RAPHAEL BOLDT, 2013, p. 66)

Boldt, apesar de não generalizar, apontou que as mídias por seus meios de comunicação de massa, especialmente a televisiva, criam uma realidade capaz de moldar e organizar as experiências sociais, manipulando a conscientização das pessoas de acordo com as políticas adotadas.

Citando como exemplo a figura do “especialista” ou como Bourdieu (1997) chama “fast-thinkers” os especialistas oferecem ao receptor a notícia, uma ideia anteriormente já empregada de supostas referências, porém que fornecem a mesma perspectiva específica já preestabelecida ao invés de fornecerem outras interpretações. Ocupando uma posição estratégica, afinal, os especialistas geralmente são pessoas de relevância dentro do determinado tema, o que lhe confere credibilidade.

Talvez este seja um dos maiores poderes da mídia. Os especialistas reforçam a dominação exercida pela imprensa ao dizer “o que devemos pensar”, “o que devemos fazer”, “quais os problemas que realmente importam”, isto é, ao

estabelecerem os valores e visões de mundo dominantes mediante a possibilidade que possuem de se exprimir publicamente, de ser reconhecidos (BOLDT, 2013, 66).

Outrossim, presumimos que a opinião pública não é construída livremente, mas reflete a opinião dos próprios meios de comunicação. A mídia seleciona os assuntos, ouve os especialistas, faz a matéria e após as sondagens de opinião, divulga as reações do público que ela mesma provocou (VIEIRA, 2003, p 98).

Neste ponto, vale destacar, a corrida pela audiência dos meios de comunicação também contribui para a falta de qualidade no jornalismo atual. Temos como exemplo a exploração do código penal diariamente em programas como Cidade Alerta; Balanço Geral; Linha Direta; entre outros. Onde são utilizados vários meios de uma dramatização para que o telespectador sinta por elas sentimentos premeditados como emoção, o sofrimento psicológico e físico, sem a verificação da devida veracidade a fim de criar um clamor público sobre determinado assunto.

Ao abordar questões relativas a crimes, a mídia não apenas impõe a sua percepção sobre este importante fenômeno social, mas deixam de analisar algumas questões extremamente relevantes – quando tudo ganha dimensões de entretenimento, reflexões e críticas perdem o interesse, “não vendem” – concernentes a fatos que, dramatizados, tornam-se verdadeiros espetáculos (Boldt, 2013, p 19).

3.1 – “A INDÚSTRIA PENAL” E SEU IMPACTO NO COTIDIANO DA SOCIEDADE.

A segurança penal e a justiça tornaram-se temas valiosos para a mídia, geram ótimo índice de audiência e fazem a fama dos jornalistas e operadores do direito ambiciosos. Além de seu “valor artístico”, o direito penal é hoje um instrumento político poderoso. Campanhas políticas utilizam a violência como um de seus principais instrumentos de propaganda e conferem as leis penais o poder mágico de solucionar complexos problemas sociais (RAPHAEL BOLDT, 2013, p.68).

A exploração midiática não tem apenas caráter político social, mas como econômico, afinal, O crescimento dos meios de comunicação desse seguimento tem crescido consideravelmente ao longo dos anos. Podemos ver que os crimes de grande repercussão transformam-se em filmes, series e documentários. Bem como, o crescimento de empresas privadas ligadas ao setor de segurança.

A logica comercial é inerente a sociedade capitalista e transforma mazelas sociais em oportunidades (BOLDT, 2013).

Os meios de comunicação são indispensáveis. Saber o índice de criminalidade, os acontecimentos de seu bairro, cidade, pais e mundo obviamente são importantes, a criminalidade e a insegurança existem. Todavia, se a mídia diariamente dissemina um “senso comum penal” absorvido pela sociedade, com base nesse “senso comum” surgem propostas de contenção de criminalidade sem nenhum fundamento jurídico, mas que em razão da dramatização e da consonância do drama com a punibilidade por meio da própria mídia é criada e conquistam a população que sofre com a insegurança.

Logo, com alusão a solução da criminalidade difunde-se ideias como “todo bandido tem que morrer”, “bandido bom é bandido morto”, “temos que aumentar as penas dos crimes” e “temos que criam a pena de morte no Brasil”.

A quantidade de noticias que recebemos por minutos em nossos celulares e quaisquer meios de comunicação é avassaladora, a necessidade em processar as informações em tempo real só contribui para a degeneração da opinião publica que involuntariamente assume a noticia como verdade e sem condições de digerir aquilo que consumiu rapidamente, favorece a hegemonia da mídia, obtida por meio de consenso.

Paul Veyne disse “O sentido dos fatos depende da trama em que estão inseridos: só existem historias parciais”.

Podemos ver um exemplo claro do que foi abordado no capitulo acima no acontecimento de 30 de Outubro de 1938 em Nova Jersey, Estados Unidos. Um rádio veiculou uma adaptação do livro *Guerra dos Mundos*, o futuro diretor de

cinema Orson Welles transformou diversão em motivo de desespero e terror para a população ao noticiar uma suposta invasão marciana, reféns do pânico, milhares de pessoas fugiram sem destino com o intuito de salvar suas vidas. Inúmeros acidentes ocorreram e até mesmo suicídios foram registrados.

Embora a notícia não fosse verdadeira, produziu efeitos reais na população. Casos assim nos mostram o poder que os meios de comunicação de massa exercem em nossa sociedade.

Atualmente assistimos em tempo real programas de notícias que mostram ônibus sendo incendiados, Homicídios praticados de formas cruéis, rebeliões penitenciárias que se não passadas com cuidado e apego a veracidade dos fatos amplifica a sensação de insegurança e impunidade da população.

A confusão entre conceitos de justiça e punição engendrada por episódios que amedrontam a população tem feito com que as pessoas apoiem a pena de morte e outras práticas punitivas extremamente arbitrárias como linchamentos e massacres da estirpe daqueles praticados na Candelária e no Carandiru (Boldt, 2013).

A banalização da informação contribui com a violência incitando comportamentos violentos para solução de um problema existente em uma sociedade estafada da sensação de impunidade.

Cria-se, assim, o ambiente perfeito para as campanhas de lei e ordem, que ao selecionar e propagar alguns crimes mais cruéis geram a indignação moral contra aqueles identificados como criminosos. Juntamente com a suposta (e impossível) mensuração da criminalidade, a mídia manipula dados distorcidos e divulga, sem bases reais, a ideia de um aumento descontrolado da criminalidade (KARAM, 1993).

Embora um estudo da Universidade de Emory, no Estados Unidos, indique que a maior causa da morte em homens sejam doenças cardíacas, o homicídio (11ª causa) sempre foi mais explorada pela mídia norte-americana. Da mesma forma, o fator menor de risco no ranking (uso de drogas associado a doenças sérias e morte)

recebeu tanta atenção quanto o 2º fator de risco (dieta ruim e vida sedentária) cumpre salientar ainda que de 1990 a 1998, o número de assassinatos nos Estados Unidos caiu 20%, enquanto o número de reportagens sobre assassinatos na TV subiu inacreditáveis 600% (GLASSER, 1999, P.27).

3.2 – A CULTURA EMERGENCIAL E A VONTADE DE PUNIR.

Nos planos dos meios de comunicação de massa, é comum assistirmos a veiculação constante de crimes atrozes praticados por criminosos que, segundo o discurso midiático, debocham da sociedade e encontram amparo em leis benignas e na ausência de rigor por parte de um estado inerte (Boldt, 2013, p.104).

Nesse sentido, Boldt levanta um padrão midiático ao tratar de certos crimes onde após a ocorrência de um fato (supostamente criminoso), surge uma enxurrada de notícias com o intuito de “apurar a autoria e a materialidade”.

Em seguida, “especialistas” e jornalistas indicam soluções ao problema. Em contrapartida, o medo de uma população que não o que fazer acaba sendo induzida a não pensar nas raízes do problema, na possibilidade de enfrentá-los em suas origens e simplesmente adere às sugestões propostas e passa a demandar mais repressão, novos tipos penais e mais prisão.

A criminologia midiática tem efeitos devastadores para a população. A pressão social para leis “mais duras” cria-se um cenário propício para falhas aos direitos e garantias constitucionais. Cabe salientar, que a população não está equivocada em cobrar por segurança e zelo ao estado, entretanto, a legislação penal não deve ser tratada em caráter de emergência e tampouco em cima de crimes específicos por maior proporção de que tenham. Normas elaboradas sob a influência, sobretudo com a não observância aos direitos fundamentais que sustentam o estado democrático de direito impõe um alto preço a ser pago pela sociedade.

A figura da legislação penal emergencial venha com o esboço de resolução de conflitos sociais extremamente complexos, atrelados a formas difusas de criminalidade (crime organizado, terrorismo, crime eletrônicos entre outros). São usadas como emergências mecanismo de discurso de caos e da insegurança.

Zaffaroni (2001,p.16) definiu a legitimidade do sistema penal como “ *como a característica outorgada por sua racionalidade, sendo que nos países marginais o sistema penal sempre se mostrou apenas como exercício de poder planejado racionalmente*”.

Assim, seguindo a linha de raciocínio Zaffaroni reforçou que o direito penal emergencial torna-se apenas instrumento de dominação e de autoridade e não um resolutor de conflitos graves e garantia de uma coexistência pacífica entre os indivíduos em sociedade. Devido à ausência de racionalidade e legitimidade do plano emergencial.

As incertezas tornam-se menos dolorosas quando as propostas para solucionar “dilemas penais” apresentados possuem a credibilidade de Juristas renomados e o selo de qualidade de órgãos da imprensa (BOLDT, 2013, p 58).

Com a produção exagerada de leis penais, verificamos não apenas a violação de princípios básicos do direito penal (Intervenção mínima, lesividade, insignificância, proporcionalidade e etc.), mas um conflito com a constituição federal, afinal é na constituição federal que se encontra os bens a serem tutelados. Bem como, faz com que o direito penal deixe de cumprir sua legítima e única função, sendo a utilização da sanção penal em benefício da pessoa humana para protegê-la dos ataques de outra e da intervenção estatal arbitrária.

A alteração da legislação penal em momento de aguda crise popular (e midiática), [...], tende a não atender os fins legítimos do direito penal (de proteção fragmentaria e subsidiária dos bens jurídicos relevantes). Ao contrário, sempre retrata uma legislação penal simbólica e de emergência (GOMES E BIANCHINI, 2007).

E evidente a falta de legitimidade do direito penal de emergência, Zaffaroni (2001a, p. 157) enumera consequências das expansões descabidas da legislação penal, entre elas estão a renúncia ao princípio da lesividade e a legitimação de provas ilícitas introduzidas em processos excepcionais (que tendem a se ordinárizar).

Um exemplo claro de populismo legiferante é a lei 11.340/06, também conhecida como “Lei Maria da Penha”. O caso repercutiu internacionalmente, Maria da Penha Maia Fernandes, Biofarmacêutica, vítima de dupla tentativa de homicídio praticada pelo seu esposo. A grande comoção pública se deu após a sua reclamação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a OEA.

Criada com o intuito de “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” à lei estabeleceu algumas medidas penais que cotidianamente não apresentam tamanho impacto na redução da violência contra a mulher. O que se verifica é a afirmação de uma legislação de emergência, com forte apelo à função simbólica do direito penal.

Algumas das críticas tecidas sobre a lei foi ao direito fundamental de isonomia, que implica em tratar de igual forma e com os mesmos direitos, todos que estejam em igualdade de condições e situações.

Em um rápido exemplo podemos ilustrar a agressão de um pai a sua filha, sofrendo a vítima lesões corporais. O pai responderia pelo crime do art. 129 do código penal, com a nova pena prevista no art. 44 da lei Maria da Penha (pena máxima de três anos) à lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, e sem direito a qualquer instituto despenalizador da lei 9.099/95, sendo ação penal pública e incondicionada.

Entretanto, se a mesma agressão fosse contra um filho, o pai responderia pelo mesmo delito, no entanto, a ação seria pública condicionada a representação, sendo possível a suspensão condicional do processo. Ou seja, o mesmo crime,

mesmos danos as vítimas, contudo tratamentos diversos imputados ao autor do crime.

O Superior Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 41 da lei 11.340/06 em julgamento proferido nos autos HC 106.212/MS (julgado no dia 24.03.11, relatado pelo ministro Marco Aurélio), diversas são as inconstitucionalidades apontadas pelos autores do mencionado dispositivo em virtude a isonomia constitucional e restringir um direito constitucionalmente assegurado, previsto no art. 98, I, da constituição federal, que estabeleceu a competência dos juizados especiais e criminais para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo.

Dando outro exemplo de um crime de injúria, previsto o art. 140 do Código Penal, contra mulher no contexto da lei 11.340/06, não se aplica os benefícios da lei 9.099/95. Entretanto, se for cometida contra um idoso, estaremos diante de uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita, por conseguinte, aos institutos despenalizados da lei dos juizados especiais criminais.

Uma serie e de criticas podem ser feitas a lei Maria da penha, desde o direito fundamental a isonomia, medidas protetivas de urgência, potencial antecipação do poder de punir que viola a presunção de inocência, ate a hipótese de prisão preventiva, dispositivo que deve ser visto com cautela na opinião de NUCCI (2006).

Bem como, os delitos são incompatíveis com tal medida dentre os quais, por exemplo, os de crimes de ameaça com pena prevista de 1 a 6 meses e lesão corporal de três meses a 1 ano, ambas de detenção ou art. 17 da lei Maria da Penha, onde nos casos de violência domestica e familiar contra a mulher a aplicação de pernas pecuniárias ou de cestas básicas.

A Criação de leis penais emergenciais, que também podem ser identificadas com a ideia de medidas de urgência, tem conduzido a uma situação de exceção permanente na esfera penal e á desestabilização da constituição federal. (BOLDT, 2013).

Como vimos, a mídia em razão da magnitude do seu poder de influência sobre a sociedade possui um papel importantíssimo na criação de opiniões. Com a crescente violência, os problemas em questões como segurança pública e judiciária passaram a ser ferozmente debatidos socialmente. Tornando-se uma das pautas exploradas diariamente pela mídia jornalística. O estado de Direito busca salvaguardar os princípios constitucionais e garantias processuais em meio a casos de grande impacto e comoção onde a mídia dobra a atenção sobre a matéria. Todavia, a exposição de forma errônea e dramatizada prejudica não só o andamento processual, bem como o entendimento da sociedade sobre suas leis e os reais envolvidos na matéria.

3.3 – O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

O Princípio da Presunção de Inocência é presente no Direito brasileiro no artigo X da Constituição Federal de 1988. Sendo um dos princípios mais importantes do processo penal. Foi consagrado pela Declaração dos Direitos do Homem em 1789 e após reiterado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica. Sendo promulgado no Brasil através do Decreto nº 678 no dia 6 de Novembro de 1969 com o seguinte teor, “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”

O decreto foi acolhido pela Constituição Federal de 1988, então conhecida como a “Constituição Cidadã”, sendo determinado constitucionalmente as garantias e direitos fundamentais a toda sociedade, ocorrendo assim a migração para o Estado de Direito Democrático. Entendemos que nesse cenário a Constituição Federal iluminou o Processo Penal, com diversas garantias fundamentais algumas até mesmo incompatíveis com o próprio Código de Processo Penal.

O princípio da presunção da inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade, é previsto no inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal, onde esclarece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

Ou seja, qualquer pessoa acusada de uma infração, deverá ser sentenciada, dentro dos regimentos estabelecidos e com todas as garantias individuais, assim

permitindo a presunção de inocência enquanto a culpabilidade não estiver legalmente comprovada.

Trata-se, portanto, de um princípio estruturante que se materializa em duplo sentido, e exige que o Estado garanta proteção contra a publicidade abusiva e condenação precoce do acusado antes do trânsito em julgado, ou seja, quando não caberá recurso.

Neste cenário a presunção de inocência não deverá impedir o direito a informação, entretanto exige que as informações divulgadas sejam concedidas de forma prudente e discreta. De modo que tal influência midiática afeta a administração da justiça, influenciando a opinião pública impedindo a realização de um processo justo.

O dano gerado por toda exposição midiática no julgamento do caso da Boate Kiss, violou os princípios basilares do Direito, qual iniciou o processo da formação da culpa pela sociedade sendo a presunção de inocência não respeitada cujo qual contribuiu significativamente para a anulação da sentença.

4 – A CONDENAÇÃO DA MÍDIA NO CASO BOATE KISS.

No ano de 2023 completou-se 10 anos desde a tragédia, sendo considerada uma das maiores no Brasil. Dada tamanha complexidade processual e comoção pública, o caso chamou a atenção de toda mídia. O Fato ocorreu no dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria (RS), a Boate Kiss organizava uma festa universitária chamada "Agromerados".

A Banda Gurizada Fandangueira se apresentava no palco quando um dos integrantes disparou um artefato pirotécnico que atingiu parte do forro do prédio, incendiando-o. As chamas espalharam-se rapidamente, matando 242 pessoas e ferindo outras 636. Desde então todas as famílias e a sociedade aguardam por justiça, afim de que os responsáveis pela tragédia sejam responsabilizados. No processo criminal foram responsabilizados os empresários e sócios da Boate Kiss Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da banda gurizada fandangueira Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor musical Luciano Bonilha Leão.

4.1 - BOATE KISS.

No dia 27 de janeiro de 2013, o País lidava com um dos incêndios mais trágicos da sua história, que ocorreu durante o show da banda Gurizada Fandangueira na Boate Kiss em Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O princípio do incêndio iniciou-se na apresentação pirotécnica do vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos, por meio do uso de um sinalizador que solta faíscas brilhantes, chamado "Sputnik".

Durante a música "Amor de chocolate", do cantor Naldo, a banda utilizou dispositivos pirotécnicos como efeito visual que soltavam fagulhas e atingiram a espuma acústica que revestia o teto da boate ocasionando o início do incêndio rapidamente.

Assim que as vítimas perceberam o início do incêndio, ficaram desesperadas e começaram a correr em busca de uma saída para a rua. Além da fumaça e do fogo, a falta de ventilação no ambiente, saídas de emergência e extintores de incêndio vencidos também tornaram a fuga impossível.

Testemunhas afirmaram, na época, que seguranças da boate tentaram impedir a saída dos clientes, mas que logo perceberam a fumaça e liberaram a passagem. A saída da boate também foi dificultada em relação a sua arquitetura, pois o ambiente era bastante escuro e sem sinalização.

Devido a uma grade colocada perto da porta para organizar a fila de entrada, as pessoas tinham dificuldade de sair do ambiente. Para saírem, derrubaram grade e a porta, o que fez muita gente cair no chão e acabaram sendo pisoteadas.

Segundo os bombeiros que realizaram o primeiro atendimento da ocorrência, a falta de sinalização fez com que muitas vítimas tentassem escapar pelo banheiro do estabelecimento pensando que o cômodo era uma saída e acabaram ficando presas e vindo a óbito.

Apesar da chegada rápida do Corpo de Bombeiros, entre três e cinco minutos depois do chamado, ajuda da população, de pessoas que conseguiram sair da boate quebrando as paredes da boate para facilitar a saída das outras pessoas e o resgate de corpos, ambulâncias, viaturas policiais e até táxis que auxiliaram no transportar dos feridos para os hospitais do município, a tragédia foi enorme.

O município decretou luto oficial de 30 dias, enquanto o governo federal estabeleceu luto de três dias em todo o país.

A notícia da tragédia logo se expandiu nos principais veículos de imprensa do mundo. Manchetes como: “Drama em Santa Maria, Incêndio na boate Kiss é o de maior número de mortos nos últimos 50 anos no Brasil”; “Imprensa internacional repercute incêndio em boate com mortos no RS” (G1, 2013); “Tragédia da Boate Kiss completa 8 anos: 'Todo janeiro passa um filme na cabeça', diz sobrevivente” (G1, 2021); “Justiça, Incêndio na boate Kiss: oito anos de impunidade (...) Oito anos após o incêndio que matou 242 e feriu 636 pessoas, manobras jurídicas, decisões judiciais inusitadas e impunidade marcam o crime da boate Kiss” (Jornal Extra Classe, 2021); “Após nove anos da tragédia na Boate Kiss, familiares de vítimas veem início de justiça” (Jornal NH, 2022).

As imagens divulgadas nas redes sociais causaram desespero e comoção social aos familiares das vítimas, fomentando ainda mais a sede por justiça. Diante disso, inicia-se busca por culpados e principais responsáveis pela tragédia.

4.2 - O JULGAMENTO DA BOATE KISS.

Na época dos fatos a Polícia Civil da cidade coletou mais de 800 (oitocentos) depoimentos e intimou 28 pessoas como responsáveis pelo incêndio segundo informações noticiadas na época.

No processo criminal, os empresários e sócios da Boate e o vocalista e o produtor da Banda Gurizada, respondem por homicídio simples (242 vezes consumado pelo número de mortos e 636 vezes tentado, pelo número de feridos).

No dia 01 de Setembro de 2021 teve início ao júri sendo os 4 (quatro) réus condenados a pena entre 18 a 22 anos e prisão, após 8 anos do ocorrido.

Logo após no mês de Agosto do ano corrente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), decidiu por anular o julgamento por 2 votos a 1, colocando os quatro responsáveis em liberdade e levantaram todas as irregularidades cometidas no Tribunal do Júri cabíveis de anulação sendo: a irregularidade na escolha dos jurados, inclusive com a realização de um sorteio fora do prazo previsto pelo Código de Processo Penal; a realização, de uma reunião reservada entre o juiz presidente do júri e os jurados sem a participação das defesas ou do Ministério Público; a ilegalidades na elaboração dos quesitos; e suposta inovação da acusação na fase de réplica. Conforme acórdão publicado no dia 22 de agosto de 2022 no processo sob nº 5123185-30.2020.8.21.0001 do TJ-RS.

É evidente que o julgamento foi cercado de nulidades, que vem se arrastando até o momento sem uma decisão concreta, levantando a sensação de impunidade e alavancando a revolta da família das vítimas que aguardam por justiça.

No mesmo sentido, um debate de suma importância perdura até os dias atuais, houve ou não dolo eventual?

Tal conceito está disposto no Art. 18, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, quando o agente assume o risco de produzir o resultado apesar de ter tido a intenção. Diferente da culpa consciente, onde o agente acredita fielmente que o resultado não irá acontecer uma vez que possui inteira confiança na sua prática, seja ela qual for.

De todo modo, não caberá a sociedade julgar com base nas informações impostas pela mídia, caberá ao órgão competente julgar a ação dentro dos quesitos e normas impostas na Constituição.

Recentemente a Sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o colegiado, por maioria manteve a anulação da sentença que condenou os quatro réus pela tragédia da Boate negando provimento ao recurso especial do Ministério

Público do Rio Grande do Sul, sob nº 2062459 – (2023/0114827-0) do dia 13/11/2023.

Em seu voto o Ministro Antônio Saldanha afirmou que e, se tratando de tribunal do júri cujo julgamento é feito por juiz leigo, quanto mais controvertido for o processo, maior deve ser o cuidado na observância da legalidade estrita.

Até o final dessa pesquisa, ainda não houve data definida para novo julgamento.

4.3 - OS DIREITOS, GARANTIAS E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS AFETADOS.

O caso da Boate Kiss obteve repercussão mundial, sendo considerado o julgamento mais longo da história do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A forma como a grande mídia tratou o caso da Boate Kiss não transmitiu princípios básicos do sistema jurídico brasileiro e do processo penal, como a ampla defesa e o contraditório, invalidando os ideais da constituição que é proteger os valores fundamentais por uma busca por penalidades e uma aplicação desmedida do Direito Penal. Bem como, contribuiu para que a mídia de massa proferisse uma sentença midiática, pautada em valores sem fundamentação técnica e condizente com o que deveria ser formalizado.

A liberdade de imprensa tem papel fundamental no Estado Democrático de Direito não apenas por manter a todos informados sobre os acontecimentos do cotidiano, mas por funcionar como um órgão que caminha entre os três poderes, dando visibilidade para os atos praticados pelo estado.

Nos planos dos meios de comunicação de massa, é comum assistirmos a veiculação constante de crimes atrozes praticados por criminosos que, segundo o discurso midiático, debocham da sociedade e encontram amparo em leis benignas e na ausência de rigor por parte de um estado inerte (Boldt, 2013, p.104)

Embora o direito de liberdade de imprensa seja garantido pela constituição, ele não é absoluto e tampouco inquestionável, afinal, existem outros direitos fundamentais igualmente consolidados como direito a imagem, a honra, a intimidade, a ampla defesa e o contraditório.

A veiculação de notícias tendenciosas, muitas vezes, expõem as vítimas, suas famílias, suspeitos e seus familiares além do necessário impedindo que o caso seja tratado da maneira mais imparcial e justa possível. Podemos ver exemplo do que foi abordado no presente trabalho em títulos de notícias como “Boate Kiss, 10 anos após sem resposta; justiça impõe sofrimento às famílias”, noticiada em 11 de dezembro de 2021, pelo Correio braziliense, “Até agora só os pais foram punidos” noticiada pelo site Brasil de Fato, no dia 27 de janeiro de 2023 ou “Boate Kiss: Réus ficam livres mesmo após condenação” noticiada pelo site SplashUOL no dia 22 de janeiro de 2023. Esse tipo de matéria fomenta a sensação de impunidade que a sociedade por muitas vezes sente.

Quanto aos acusados, além da transgressão aos direitos a imagem, honra e a intimidade, é nítida a violação da presunção de inocência, expressa no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal que estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Entretanto, com a vontade desmedida de punir semeada pela grande mídia ocorre o contrário e surge a “presunção de culpabilidade” onde os réus são sentenciados sem a devida apuração dos fatos.

A alteração da legislação penal em momento de aguda crise popular (e midiática), [...], tende a não atender os fins legítimos do direito penal (de proteção fragmentaria e subsidiária dos bens jurídicos relevantes). Ao contrário, sempre retrata uma legislação penal simbólica e de emergência (GOMES E BIANCHINI, 2007).

Em casos de grande comoção deve-se redobrar a vigilância ao respeito da presunção de inocência e a ampla defesa. Cesare Beccaria defendia que enquanto o delito não foi provado perante as leis, o indivíduo permanece inocente.

Vejamos como exemplo de não observância a decisão de Luiz Fux, presidente do Supremo Tribunal Federal, em sua medida cautelar do dia 14 de dezembro de 2021, SL 1504 MC / RS, que determinou a prisão dos quatro acusados condenados do caso da Boate Kiss, derrubando liminar concedida pelo desembargador José Manuel Martinez Lucas (Habeas corpus sob nº 70085490795 (e CNJ sob nº 0062632-23.2021.8.21.7000 do dia 10 de Dezembro 2021)).

Empregando como fundamentação o artigo 492, I, e, do Código de Processo Penal, que foi incluído pela Lei n. 13.964/2019, também conhecido como "pacote anticrime" que estabelece que o presidente do Tribunal do Júri irá determinar execução provisória de penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos, o que supostamente seria aplicável, visto que os acusados foram condenados a penas que variam entre 18 a 22 anos de reclusão.

Entretanto, o artigo 492, I, e, contraria o artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a ampla defesa. Determinando em seu texto que só será realizada a prisão quando encerradas as possibilidades de recursos. Dessa forma, há também violação à presunção de inocência. Esses fatores são de ampla discussão ao tratar da suposta inconstitucionalidade do mencionado artigo do Código de Processo Penal. Entretanto, na visão do advogado e doutrinador Aury Lopes Jr "Se a execução antecipada da pena, em segundo grau, é inconstitucional, o que dizer a respeito de uma decisão de primeiro grau? Um absurdo essa leitura que está sendo feita".

Vale salientar, que o evento ocorreu no ano de 2013 e o "pacote anticrime" alterou o Código de Processo Penal em 2019. O CPP estabelece, em seu artigo 2º do princípio da imediatidade, in verbis:

"Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

No entanto, a inserção do artigo 492, I, e, da lei processual penal, limita taxativamente a liberdade do acusado, podendo ser aplicado somente em casos de delito acontecido após a entrada em vigor da norma. Desse modo, a lei por conta do critério atemporal, não retroagiria. Sendo assim, a aplicação da execução imediata da pena afastada.

Portanto, conclui-se que diversos direitos e garantias foram infringidos pela própria mídia e por outros agentes do direito influenciados pela mídia.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

É inquestionável a relevância dada pela sociedade aos crimes e a violência e a mídia por sua vez, utiliza disso para explorar esses assuntos de forma voraz e incisivamente do modo que deseja, distorcendo por muitas vezes os fatos e ferindo a dignidade dos envolvidos, tornando o suposto acusado em condenado, antes mesmo de existir a sentença penal condenatória.

Como citado por Boldt em seu livro Criminologia midiática “Ao abordar questões relativas a crimes, a mídia não apenas impõe a sua percepção sobre este importante fenômeno social, mas deixam de analisar algumas questões extremamente relevantes – quando tudo ganha dimensões de entretenimento, reflexões e críticas perdem o interesse, “não vendem” – concernentes a fatos que, dramatizados, tornam-se verdadeiros espetáculos”.

É possível, mediante o presente estudo analisar o poder e influência que os meios de comunicação desempenham sobre o processo penal, a população, sobre o Conselho de Sentença e também sobre os julgamentos realizados. A mídia coloca em perigo a imparcialidade dos jurados, ao exercer o seu forte poder, ferindo assim, o princípio fundamental da presunção de inocência. Essa promoção de histeria por parte da imprensa na sociedade dificulta inclusive, operadores do direito a realizar o exercício das suas funções, visto que em muitos casos os advogados são hostilizados e agredidos, por simplesmente, defender o direito do réu a ter direito e não o crime.

A desumanização do réu antes mesmo da condenação por parte da sociedade questiona o gozo dos direitos fundamentais do cidadão em razão de uma condenação midiática antecipada.

Logo, entende-se que antes de condenar alguém, baseado em uma opinião pré-estabelecida, tendenciosa do caso concreto, devem-se observar de fato os princípios legais e constitucionais dos fatos.

Visto que, em casos de não observância a tais princípios, como princípio da presunção de inocência e da reserva legal, que são assegurados pela Carta Magna (1988), gera impactos irreparáveis para a vida daquele que mesmo após o cumprimento da pena, é impossibilitado de ser reinserido na sociedade.

O direito existe para assegurar igualdade a todos os cidadãos da sociedade, por esta razão, é de suma relevância enfatizar que o dano causado pela imprensa na vida do acusado em casos de matérias mentirosas, Tendenciosas e não embasadas Juridicamente podem destruir toda a dignidade de uma pessoa e sua família, bem como ferir ainda mais as vítimas do caso concreto, como podemos ver no caso da Boate Kiss, onde após 10 anos da tragédia a busca por justiça por parte dos envolvidos ainda é árdua devido as ilegalidades que ocorreram no processo.

Por fim, vale nota, que após a tragédia devido a quantidade de irregularidades encontradas na boate, referente a saídas de incêndio, extintores e até mesmo sua arquitetura, uma lei intitulada "A Lei Kiss" sob número 13.425/2017 foi aprovada no Congresso Nacional para unificar regras para estados e municípios, definindo competências e responsabilidades sobre a segurança em casas de espetáculos.

6 – REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. Após nove anos da tragédia na Boate Kiss, familiares de vítimas veem início de justiça. Agência Brasil, 2022.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/boate-kiss-apos-9-anos-familiares-de-vitimas-veem-inicio-de-justica#:~:text=Nove%20anos%20depois%20do%20inc%C3%AAndio,justi%C3%A7a%20come%C3%A7ou%20a%20ser%20feita>. Acesso em 22 de setembro de 2023

BRASIL, Superior tribunal de Justiça. Recurso Especial (Relatório do Ministro Antônio Saldanha rejeitando embargos de declaração opostos pelo Ministério Público).

Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=214548208®istro_numero=202301148270&peticao_numero=202300997443&publicacao_data=20231113&formato=PDF

BRASIL DE FATO. Até agora só os pais foram punidos. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/01/27/ate-agora-so-os-pais-foram-punidos-afirma-autora-do-livro-que-denuncia-caso-da-boate-kiss?shem=iosie>. Acesso em 19/11/2023.

BRASIL, LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Disponível em <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-03-30;13425>
Acesso em 15 de setembro de 2023.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Rio de Janeiro: Tecnoprint S.A., 1969, p. 66.

BRASIL, Tribunal de Justiça. Habeas Corpus concedido pelo Desembargador Manuel José Martines Lucas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/condenados-boate-kiss-nao-podem-presos.pdf>

BRASIL, Superior tribunal de Federal. Medida cautelar na suspensão de liminar 1.504, Rio grande do Sul. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/fux-derruba-hc-impedia-prisao.pdf>

BRASIL. PLANALTO. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL. PLANALTO. LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 22 de setembro de 2023.

BOLDT, Rafael, Criminologia Midiática – Do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo, 2013.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrend Brasil, 2004.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

CSMP. Desdobramentos do julgamento geram manifestações da comunidade jurídica. 2018. Recuperado em 30 de abril de 2023. Disponível em <<https://csmp.adv.br/noticias/desdobramentos-do-julgamento-geram-manifestacoes-da-comunidade-Juridica.html>>. Acesso em: 20/10/2023.

CHARAUDEAU, Patrick. Discurso das mídias, São Paulo: Contexto, 2012.

CORREIO BRAZILIENSE. Boate Kiss: réus ficam livres mesmo após a condenação. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/12/amp/4970053-boate-kiss-reus-ficam-livres-mesmo-apos-a-condenacao.html?shem=iosie> Acesso em 14 de novembro de 2023.

G1. Tragédia da boate Kiss completa 8 anos: 'Todo janeiro passa um filme na cabeça', diz sobrevivente. G1 Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/01/27/tragedia-da-boate-kiss-completa-8-anos-todo-janeiro-passa-um-filme-na-cabeca-diz-sobrevivente.ghml>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

GZH GERAL, acórdão do julgamento que anulou júri do caso Kiss. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/08/publicado-acordao-do-julgamento-que-anulou-juri-do-caso-kiss-veja-integra-da-decisao-cl6mk65ma005x017pvpr3n3u5.html>

KARAM, Maria Lúcia. De Crimes, Penas e fantasias. Niteroi: Luam, 1993.

MORAES, Maurício Zanoide. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a judicial. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010, Página 424/476.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais penais comentadas. São Paulo: RT, 2006.

SPLASHUOL. Boate Kiss, 10 anos sem resposta: 'Justiça impõe sofrimento às famílias. Disponível em <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/01/22/10-anos-de-boate-kiss-brasil-nao-pode-esquecer-diz-jornalista.amp.htm?shem=iosie>. Acesso em 19 de outubro 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mantida anulação do júri que condenou réus da Boate Kiss. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx>

SOUZA, Gabriel; HAMILTON, Olavo. Momento Jurídico: Imparcialidade e Processo Penal: Do Pacote Anticrime À Lava Jato. Universidade Potiguar – UnP, 2021.

TOMASI, Pricila Dalmolin e LINHARES, Thiago Tavares. Quarto poder e Direito Penal: Um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. Processo Penal e mídia, São Paulo: RT, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro, Parte Geral, São Paulo: RT,1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, volume 1.3